I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3514/89 DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 1989

que fixa os preços de base e de compra de certas frutas e produtos hortícolas aplicáveis em Espanha, a partir de 1 de Janeiro de 1990 até ao final da campanha de 1989/1990

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16º, determina as regras gerais relativas à fixação dos preços de base e dos preços de compra para as frutas e produtos hortícolas; que essas disposições são aplicáveis em Espanha a partir do início da segunda fase da adesão, sob reserva das regras de aproximação de preços, em aplicação dos artigos 147º e seguintes do Acto de Adesão; que é necessário, em aplicação do artigo 148º do Acto de Adesão, fixar os preços aplicáveis neste Estado-membro a partir de 1 de Janeiro de 1990 até ao final da campanha de 1989/1990, ao nível dos preços fixados em Espanha no final da primeira fase,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e de compra das frutas e produtos hortícolas, aplicáveis em Espanha a partir de 1 de Janeiro de 1990 até ao final da campanha de 1989/1990, bem como os períodos durante os quais são aplicáveis e as qualidades-tipo a que se referem, são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

ANEXO

Preço de base e preço de compra

COUVES-FLORES

Para o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	22,49	9,73
Fevereiro	20,99	9,05
Março	22,07	9,46
Abril	22,34	9,73

Estes preços referem-se às couves-flores « coroadas » da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagens.

LIMÕES

Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1990

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	21,54	12,63
Fevereiro	20,83	12,27
Março	21,62	12,63
Abril	22,55	13,20
Maio	23,05	13,49

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre 53 a 62 mm, apresentados em embalagens.

PERAS

(outras que as peras para perada)

Para o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro a Abril	17,72	9,37

Estes preços referem-se :

— às peras das variedades *Beurré Hardy, Bon Chrétien, Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonia), Dr. Jules Guyo (Limonera),* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 mm,

— às peras da variedade Imperador Alexandre *(Kaiser Alexandre Bosc),* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm,

apresentadas em embalagens.

MAÇÃS

(outras que maçãs para cidra)

Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1989

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro a Maio	20,97	10,66

Estes preços referem-se :

— às maçãs de variedade Rainha das Reinetas e *Verde Donzella,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 mm,

— às maçãs das variedades *Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious,* Reineta Cinzenta do Canadá e *Starking Delicious,* categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 mm,

apresentadas em embalagens.

MANDARINAS

Para o período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 1990

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	28,39	17,67
Fevereiro	27,33	17,35

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre 54 a 69 mm, apresentadas em embalagens.

SATSUMAS

Para o período de 1 a 15 de Janeiro de 1990

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro (1 a 15)	27,45	12,49

Estes preços referem-se às satsumas *Unshiu (owari)* da categoria de qualidade I, calibre 54 a 69 mm, apresentadas em embalagens.

CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 1990

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	32,77	18,02
Fevereiro (1 a 15)	37,53	18,77

Estes preços referem-se às clementinas *(Citrus reticulata Blanco)* da categoria de qualidade I, calibre 43 a 60 mm, apresentadas em embalagens.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1989

(ECU/100 Kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Janeiro	30,45	19,63
Fevereiro	30,96	20,04
Março	32,51	20,24
Abril	33,01	20,45
Maio	33,01	20,45

Estes preços referem-se às laranjas das variedades *Moro, Navel, Navellina, Sallustiana, Sanguinello* e *Valencia late,* categoria de qualidade I, calibre 67 a 80 mm, apresentadas em embalagens.

Nota : Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.